



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001026-51.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ROGERIO APARECIDO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ZORZI ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução n°: 0001026-51.2025.8.26.0521

Agravante: ROGERIO APARECIDO DA SILVA

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : DANIELLA CAMBERLINGO QUEROBIM

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 10ª RAJ — COMARCA DE
SOROCABA

Voto n° 35.627

Agravo em execução. Falta disciplinar de natureza grave – apoio a fuga. Preliminar de prescrição. Rejeição. Absolvição. Não cabimento. Conduta típica prevista na Lei de Execução Penal. Manutença da perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.61 que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, declarando a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e determinando a retificação do cálculo de penas, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, e, no mérito, pretendendo sua absolvição, e subsidiariamente, a redução do patamar da perda dos dias remidos, e “*determinar que não se retifiquem os cálculos da folha de antecedentes no sentido de interromper o lapso para os benefícios penais em geral, pois a falta grave interrompe o lapso apenas para a progressão de regime*” (fls.01/08). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.68), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.72/75).

Mantida a decisão (fls.76), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.89/92).

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar.

Não há que se falar em prescrição da falta disciplinar, pois, entre a data de sua prática, em 21.10.2024, e a data da decisão judicial que a homologou, em 24.01.2025, não transcorreu período superior a 03 (três) anos, aplicando-se, por analogia, a regra da prescrição prevista no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, conforme já pacificou o Superior Tribunal de Justiça no: **1.** AgRg no HC nº 779.723-SP, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. em 27.03.2023): “3. Na apuração de falta disciplinar de natureza grave, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no inciso VI do art. 109 do Código Penal, ou seja, após a vigência da Lei n. 12.234/2010, o prazo prescricional a ser considerado é de 3 (três) anos”; **2.** HC nº 682.633-MG, rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., j. em 05.10.2021: “1. A prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, em virtude da inexistência de legislação específica,

regula-se, por analogia, pelo menor dos prazos previstos no art. 109, VI, do Código

Penal, de 3 (três) anos” .

Quanto ao mérito, inconsistente o recurso.

Trata-se do Procedimento Disciplinar nº 281/24 (fls.31), referente ao Comunicado de Evento nº 281/24 (fls.32 e 33), no qual consta que, na data de 21.10.2024, “ao verificar as gravações de vídeos da tentativa de fuga do dia 20/10/2024, foi possível visualizar que o sentenciado Rogério Aparecido da Silva, matrícula nº 493.422-0 que habitava a cela 606 ajudou os dois sentenciados empenhados nessa tentativa com aparatos”.

O agente de segurança penitenciária Salvador Messias (fls.41) afirmou que, “ao verificar as gravações de vídeos da tentativa de fuga do dia 20/10/2024, foi possível visualizar que o sentenciado ROGÉRIO APARECIDO DA SILVA, que habitava a cela 606 ajudou os dois sentenciados empenhados nessa tentativa com aparatos” (fls.41, linhas 08/11).

O Agravante (fls.40), por sua vez, alegou que “no dia e na hora dos fatos estava dormindo e não vi nada e não ajudei ninguém em nada acordei com o barulho dos funcionários abordando os sentenciados que

estavam em fuga" (fls.40, linhas 09/11).

A escusa apresentada pelo Agravante, além de não ser convincente, não desconstitui a narrativa segura do agente de segurança, até porque não informou qualquer motivo ou desavença que pudesse justificar a imputação gratuita pelo agente, daí porque essas declarações devem ser tidas como verdadeiras.

Em outras palavras, não houve demonstração de motivo ou produção de contraprova a desmerecer o depoimento do agente penitenciário, que zela pela ordem e pela disciplina da unidade prisional e não tem qualquer interesse em prejudicar o Agravante, imputando-lhe acusação falsa.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Câmara: 1. Agravo em Execução nº 0076883-03.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Tucunduva, j. em 12.03.2015: "Assim, em que pese a ausência de depoimento de outras testemunhas, é importante salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto. Portanto, ao contrário do que alega a defesa, está plenamente caracterizada a infração disciplinar de **natureza grave** praticada pelo agravante, não havendo se falar em absolvição"; 2. Agravo em Execução nº 0006169-27.2020.8.26.0996, Rel. Des. Lauro Mens

de Mello, j. em 11.09.2020: “Não há motivos para se duvidar dos depoimentos prestados. Inicialmente destaca-se que, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte) do mesmo Diploma Legal prevê que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais. Logo, fica claro que todos têm a obrigação de colaborar com a Justiça, funcionando como testemunha, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 206 (segunda parte) e artigo 207, ambos do Código de Processo Penal. Neste sentido não há porque excluir-se, *ab ovo*, o depoimento prestado por agente público. Aliás, como servidor público que é, tem na prática dos atos funcionais a presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, como assinala HELY LOPES MEIRELLES 11. Desta forma os funcionários públicos, gozam de maior presunção de credibilidade que as testemunhas comuns, conforme ressalta FRAMARINO DE MALATESTA ¹² ao afirmar que “não é só por estas considerações que (...) tem um maior valor quando prestada por funcionário público competente que quando por uma testemunha ordinária, mas também pela maior fé que inspira subjetivamente aquele funcionário público como testemunha de segundo grau. Supõe-se que desempenhando um dever de ofício, um funcionário público quererá sempre prestar mais atenção que um particular, munido somente do estímulo da curiosidade; portanto, menor facilidade de engano na testemunha oficial. Sabe-se que, além do senso moral que ordena a verdade de todos, existe no espírito da testemunha oficial o sentimento de um dever particular e uma particular responsabilidade, que se opõem à mentira; por isso menor facilidade de vontade de enganar no funcionário público”. Ademais, toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz, inclusive a testemunhal. Portanto, não se pode excluir o depoimento de agente público tão somente por tal condição, sendo indispensável a análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade. Afirma FRAMARINO

DE MALATESTA ¹³ que “para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considera-las também, para bem avaliá-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”. Por tais motivos o depoimento de agente público só deve ser visto com reservas quando verificar-se a existência de interesse, como por exemplo, para justificar eventual abuso de sua parte. No caso dos autos não se vislumbra tal hipótese, tanto que as testemunhas que são agentes públicos não foram contraditados, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório. Mesmo porque, ainda que ocorrendo a contradita mediante alegação da defesa de abuso por parte do agente público envolvido, caberia àquele que alega a prova do fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Mais uma vez nada existe no sentido de afastar a validade do depoimento de agente público. Concluindo-se, plenamente válido o depoimento de agente público para embasar decreto condenatório quando não demonstrado nos autos sua parcialidade. Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. “Esta Corte sedimentou entendimento de que os depoimentos de policiais não impedem a formação do convencimento judicial desde que respeitado o contraditório, não configurando o seu emprego eiva processual (Precedentes)”¹⁴. No mesmo sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. “É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que

presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações”¹⁵” .

O condenado que fugir pratica falta disciplinar de natureza grave, conforme artigo 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, e aquele que promove ou facilita a fuga de preso pratica o crime previsto no artigo 351 do Código Penal, configurando também falta disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 52, “caput”, da Lei de Execução Penal (frisando-se que a tentativa é punível com a sanção correspondente à falta consumada – artigo 49, parágrafo único, da Lei de Execução Penal).

Condutas assim, classificadas como perturbadoras da ordem e da disciplina no estabelecimento prisional, são tipificadas como faltas disciplinares de natureza grave, havendo, pois, proporcionalidade entre a gravidade das condutas e sua punição. E mais, a sanção deve ser tanto adequada, quanto é necessária, na medida em que a harmonia e a disciplina do ambiente carcerário são circunstâncias imprescindíveis para a governabilidade das unidades prisionais e para o processo ressocializador.

A complexa função da execução

penal pressupõe não só a punição do agente pela agressão cometida ao direito alheio, como também a humanização do condenado, acarretando, assim, sua submissão a um conjunto de regras da execução penal, com a finalidade de sua nova formação ético-social. E, nessa linha de raciocínio, o cometimento de falta de natureza grave, assim classificada pela própria legislação de execução penal, deve ser rigidamente punido, pois demonstra a não absorção, pelo condenado, da terapêutica penal.

Assim, vê-se que a conduta existiu, configurando falta disciplinar de natureza grave, não se falando em absolvição.

Em relação à perda e quantificação da perda dos dias remidos, e levando-se em consideração os parâmetros prescritos no artigo 57 da Lei de Execução Penal, observe-se que: 1. na lição de Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (*"Execução Penal"*, Ed. Atlas, 12^a ed., 2014, p.581): "Nos termos em que é regulada a remição, a inexistência de punição por falta grave é um dos requisitos exigidos para que o condenado mantenha o benefício da redução da pena. Praticando falta grave, o condenado deixa de ter direito integral à remição, assim como, por exemplo, se revoga o sursis ou o livramento condicional quando o condenado pratica novo crime ou sofre condenação durante o período de prova. Assim, o abatimento da pena em face da remição não se constitui

em direito adquirido protegido por mandamento constitucional e é condicional, ou seja, pode ser revogado na hipótese de falta grave, sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada"; 2. o Juízo de Execução determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, com base na gravidade da conduta, *"a exigir maior rigor na punição e como forma de desestimular a reiteração"*, não se falando em ausência de fundamentação; 3. a falta foi classificada como de natureza grave; 4. os motivos que o levaram a cometê-la são injustificáveis; 5. o comportamento transgressor ao ajudar efetivamente a fuga de sentenciados é altamente reprovável, demonstração de não absorção da terapêutica penal e de personalidade insistente em violar regras, e deve receber tratamento proporcional, justificando a perda dos dias remidos na fração máxima; 6. é conduta que pode trazer consequências igualmente graves, com instalação do caos no interior da unidade prisional; 7. não há condições favoráveis que justifiquem a alteração do patamar estabelecido; 8. a medida é necessária como forma de repressão e prevenção de novas infrações disciplinares.

Não faz jus, assim, à diminuição do tempo remido, mantendo-se a perda no patamar máximo de 1/3 (um terço).

Por fim, desatenta a Defesa ao postular que *"não se retifiquem os cálculos da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

folha de antecedentes no sentido de interromper o lapso para os benefícios penais em geral, pois a falta grave interrompe o lapso apenas para a progressão de regime", pois, conforme constou na decisão recorrida, a determinação de interrupção do lapso temporal se deu apenas para a progressão de regimes – "fixando a data da falta como marco inicial para progressão de regime prisional, com fulcro no art. 112, § 6º da mesma Lei, observando a Súmula n.º 441, do Egrégio STJ".

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR